

JURISPRUDÊNCIA

CIVIL

DESQUITE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 34 123

Mato Grosso

O processo de desquite amigável, depois de ratificado o pedido pelos cônjuges, não pode ser anulado pela manifestação de arrependimento, sob a alegação de coação, de uma das partes.

Os vícios que anulam os atos jurídicos só se verificam mediante ação com ampla defesa.

Relator: Sr. Ministro Antônio Vilas Boas

Recorrente: Epitácio Garcia

Recorrido: Myrthes Garcia

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 34 123 de Mato Grosso, recorrente Epitácio Garcia e recorrida D. Myrthes Garcia.

Resolve o Supremo Tribunal Federal pela sua 2.ª Turma conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com o que consta das anexas notas taquigráficas.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1957 — R. da Costa, Presidente — A. Vilas Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Homologado um desquite por mú-

tuo consentimento, a espôsa, dizendo que fôra coagida ao acôrdo, requereu a anulação do processo, que foi concedida pelo Egrégio Tribunal.

O espôso manifestou recurso extraordinário (letras A e D do permissivo constitucional), indicando os dispositivos violados e as decisões proferidas em sentido contrário à que o prejudicou (fls. 72).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É recorrente Epitácio Garcia e recorrida D. Myrthes Garcia.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Conheço do recurso, que tem assento adequado, e dou-lhe provimento.

Há um momento em que é possível a retratação unilateral no desquite por mútuo consentimento: é o marcado no art. 143, § 2.º do C.P.C.

Proferida a sentença homologatória do acôrdo e remetidos os autos à Instância Superior, não era mais eficaz o arrependimento de um dos cônjuges, manifestado sob a forma de alegação de coação.

A verificação desse vício só pode ser feita por ação própria, com ampla defesa da outra parte (C.P.C., art. 800, parágrafo único, em referência ao art. 152 do C.C.).

Casso o V. Acórdão e determino a devolução dos autos, para que o E. Tribunal "a quo" se pronuncie sobre

o caso, como prescreve o art. 824, § 2.º do C. P. C.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram e deram provimento, por acôrdo de votos.

Na ausência, por se achar em gôzo de licença, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Presidente da Turma — presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Boas (Relator), Henrique d'Ávila (substituto, na Turma, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada), Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa — *Olga Menge S. Wood*, Vice-Diretora.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 2, julho-setembro 1957, pág. 71)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 35 906

São Paulo

Ausência de violação de lei ou de dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário. Seu não conhecimento.

Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

Recorrente: Angelina de Pinho Carvalho

Recorridos: Juízo e Herdiera Lurdes Carvalho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 35 906 de São Paulo em que é recorrente Angelina de Pinho Carvalho e recorrida Lurdes Carvalho Pullitti.

Acordam os Ministros do S. T. F., em 1.ª Turma julgadora, à unanimidade, não conhecer do apêlo, de

conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 27 de novembro 1958 (data do julgamento) — *Barros Barreto*, Presidente — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o acórdão recorrido está a fls. 19, concebido nestes termos:

“Negaram provimento. Desquite amigável. A morte de um dos cônjuges, depois da homologação do desquite por sentença de 1.ª instância, não impede o conhecimento do recurso necessário e seu julgamento.

Vistos, etc.

Acordam em 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação sem discrepância, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, homologatória do desquite dos apelados. Custas na forma da lei.

Os apelados pediram ao MM. juiz da 1.ª Vara de Família e de Sucessões a homologação de desquite, nos termos do art. 642 do C.P.C. O pedido foi regularmente processado, ratificado por termo nos autos e, depois de ouvido o representante do M. Público, homologado por sentença de 13 de janeiro 1956, apelando o juiz de ofício para este Tribunal, onde os autos deram entrada no dia 1.º de fevereiro. As partes não manifestaram recurso. Entretanto, tendo falecido no dia 15 de março de 1956 o cônjuge varão, requereu a desquitanda não se prosseguisse no recurso que entendia estar prejudicado. Essa pretensão não mereceu acolhida.

Sempre se entendeu ser irretratável, depois de homologado, o acôrdo feito pelos cônjuges para pôr fim à sociedade conjugal e êsse entendimento decorre do texto do art. 644 do C.P.C., segunda alínea. Cumpre também ter em vista que não se trata de recurso voluntário, e sim, de recurso necessário, de finalidade restrita, limitada expressamente pelo § 2.º do art. 824, à verificação da observância dos requisitos e formalidades legais. Em casos como o dos autos, não há que